



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307430**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060622-85.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINA CELI AMANCIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação:** 1060622-85.2024.8.26.0002  
**Comarca:** São Paulo  
**Juízo de origem:** Foro Regional II – Santo Amaro – 13ª Vara Cível  
**Juiz prolator:** Caio Moscariello Rodrigues  
**Processo:** 1060622-85.2024.8.26.0002  
**Apelante:** Regina Celi Amancio de Souza  
**Apelado:** Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. DÉBITO INADIMPLIDO QUE ACARRETOU A RESTRIÇÃO.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação da autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o réu comprovou a relação contratual e a dívida que acarretou o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Com a contestação, o réu juntou Proposta de Adesão ao Cartão, autorização e compra (voucher), com limite disponível para compra com o cartão, biometria facial utilizada na aprovação da proposta, tela sistêmica, além de faturas de cartão de crédito. As faturas apresentadas pelo réu indicavam compras usuais pela demandante, que chegou a efetuar o pagamento de parte delas, tudo a evidenciar que tinha conhecimento do contrato, assim como do débito. O débito que constou na fatura confere com aquele que constou nos órgãos de proteção ao crédito. Convicção acerca da existência de relação jurídica entre as partes, bem como a ciência e anuência da parte autora com as cobranças realizadas. A inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito tem respaldo na utilização do crédito. Fornecedor de serviço que demonstrou a relação contratual entre as partes e licitude das cobranças. Diante do vencimento da dívida, legítima foi a inscrição do nome do devedor no cadastro de maus pagadores, tendo o réu agido no regular exercício de seu direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso desprovido

## VOTO Nº 34632

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 256/258, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

A autora apela.

Afirma que seu nome foi indevidamente negativado por débito no valor de R\$942,79, com referência no contrato nº 18919582, e vencimento em 20/03/2022.

Diz que nunca negou a relação jurídica com a ré, que não teria comprovado a existência do débito.

Afirma que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente e, ainda, que a liberação do cartão de crédito dependia de análise prévia e aprovação.

Alega que a biometria da autora informa mera proposta, não constando aprovação do crédito ou liberação do cartão.

Aduz que a proposta mencionada pela ré sequer corresponde ao número do contrato negativado.

Afirma que a fatura correspondente à data da negativação possui valor divergente.

Sustenta ausência de nexo de causalidade entre a

negativação e a documentação apresentada.

Afirma nulidade do negócio jurídico pela inexistência do contrato identificado pelo número 18919582 e discorre sobre a função social do pacto.

*Alega que “os cadastros e dados dos consumidores inseridos em plataforma de negativação devem corresponder com a realidade, o que não acontece na presente demanda”.*

Pugna pela reforma da sentença, com a inversão do ônus sucumbencial e aplicação da Súmula 54 do STJ, no que se refere aos juros moratórios (fls. 261/292).

Recurso isento de preparo, tempestivo e respondido.

A recorrida pugna pela condenação da apelante às penalidades por litigância de má-fé (fls. 298/303).

A recorrida informa que não tem interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 307 e 309).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

Regina Celi Amancio de Souza move ação declaratória e de indenização em face de CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Alega, em síntese, que houve surpresa com a negativação de seu nome pela requerida por supostos débitos conforme indicados na inicial, cuja origem desconhece; que houve falha na prestação de serviço da requerida; que seu nome e CPF

foram indevidamente inscritos nos órgãos de proteção de crédito; que sofreu dano moral. Requereu a procedência para declarar a inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré em indenização por danos morais. Juntou documentos.

A gratuidade processual foi deferida.

Citada, a ré ofertou contestação alegando em síntese que os débitos são oriundos de faturas não adimplidas referentes a contrato vinculado ao nome da parte autora; que não há impedimento à cobrança e à possibilidade de inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; que não houve comprovação de dano moral, visto que restou evidenciado culpa exclusiva da parte autora pelo não pagamento dos débitos. Pugna pela improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica.

Veio aos autos relatório de apontamentos em nome da parte autora. (fl. 256).

Embora se trate de relação de consumo, não há verossimilhança nas alegações autorais, a justificar a inversão do ônus da prova.

A autora questionou a legalidade da negativação de seu nome, por débito no valor de R\$942,79, com referência no contrato nº 18919582 e vencimento em 20/03/2022.

Mas com a contestação (fls. 113/140), o réu juntou Proposta de Adesão ao Cartão, datada em 28/10/2021 (fl. 141), autorização e compra (voucher), com limite disponível para compra com o cartão, no valor de R\$470,00, válido apenas para a primeira compra, podendo ser utilizado no mesmo dia e na mesma loja de emissão do

voucher (fl. 142).

Juntou biometria facial utilizada na aprovação da proposta (fl. 143), tela sistêmica (fl. 144), além de faturas de cartão de crédito com vencimentos no período de 20/11/2021 a 20/05/2022 (fls. 146/173).

Em atendimento à requisição do Juízo, a Serasa informou outras negativas em nome da postulante (fls. 197/198).

Após manifestação das partes (fls. 204/205, 206/255), sobreveio o decisório monocrático combatido, que não comporta adequação.

De se ressaltar que as faturas apresentadas pelo réu indicavam compras usuais pela demandante, que chegou a efetuar o pagamento de parte delas (fl. 152, 156, 164), tudo a evidenciar que tinha conhecimento do contrato, assim como do débito.

A fatura vencida no dia 20/04/2022, no valor de R\$757,34, não foi quitada, gerando débito na fatura do mês seguinte (20/05/2022), no importe de R\$942,79 (fl. 172) e este foi o valor que constou nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 197).

Consolida-se, assim, a convicção acerca da existência de relação jurídica entre as partes, bem como a ciência e anuência da parte autora com as cobranças realizadas.

O questionamento da demandante sobre a negativação de seu nome não encontra respaldo, uma vez que o requerido provou satisfatoriamente os fatos extintivos do direito postulado na inicial.

A inscrição do nome da requerente nos órgãos de

proteção ao crédito tem respaldo na utilização do crédito.

Se o réu trouxe aos autos os documentos que comprovaram a relação contratual e a dívida contraída pela parte autora, a esta competia, minimamente, demonstrar a quitação do débito.

Diante do vencimento da dívida, legítima foi a inscrição do nome do devedor no cadastro de maus pagadores, tendo o réu agido no regular exercício de seu direito.

A insuficiência probatória não pode ser suprida pelo instituto da responsabilidade objetiva porquanto não fica o autor eximido do ônus de comprovar minimamente fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Em que pese a rejeição dos pedidos iniciais, os fatos, por ora, não evidenciam litigância de má-fé a justificar a condenação correspondente.

Daí porque se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude do trabalho adicional realizado em fase recursal, fica majorada a verba honorária fixada em primeira instância em dois pontos percentuais, com observância ao disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**